



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 005/2022

Revisão e atualização de parecer Coren-SP 001/2014

Ementa: Administração de medicamento preparado/diluído por outro profissional de enfermagem ou da saúde.

1. Do fato

Profissionais de enfermagem indagam sobre a possibilidade de administrar ou de se recusar a administrar um medicamento que foi preparado/diluído por outro profissional de enfermagem ou da saúde.

2. Da fundamentação e análise

A administração de medicamentos é uma atividade complexa que exige capacitação técnica, haja vista os riscos de danos envolvendo o paciente.

O uso seguro da administração de medicamentos é condição para a eficácia do tratamento, exigindo conhecimento, ética e estratégias para redução de danos no seu manejo, prescrição e administração — princípios básicos de segurança na administração de medicamentos (REBRAENSP, 2013; SANTOS *et al.*, 2021).

O Ministério da Saúde define erro de medicação como “qualquer evento evitável que pode causar ou levar a um uso inapropriado de medicamentos ou causar dano a um paciente”, enquanto a medicação está sob o controle dos profissionais de saúde, pacientes ou consumidores. Esse evento pode estar relacionado com a prática profissional, os produtos para a saúde, procedimentos e sistemas, incluindo prescrição, orientações verbais, rotulagem, embalagem e nomenclatura de produtos industrializados e manipulados, dispensação, distribuição, administração, educação, monitorização e uso (BRASIL, 2009).

A equipe de enfermagem tem seguido, tradicionalmente, os cinco certos na administração de medicamentos e, progressivamente, foram acrescentados outros elementos de conferência configurando-se em os “9 certos na administração de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

medicamentos”, uma excelente estratégia que tem impacto na redução dos erros de medicamentos. Os 9 certos atualmente recomendados para a aplicação são: paciente certo, medicamento certo, via certa, hora certa, dose certa, documentação certa (registro certo), ação certa, forma certa e resposta certa, e todos eles devem ser adequadamente compreendidos pelo profissional que a executa (BRASIL, 2013, p. 31-35).

A etapa de administração é a última barreira para evitar um erro de medicação, aumentando a responsabilidade do profissional de enfermagem que administra os medicamentos, assim se adota a checagem dos **9 certos** previstos no Guia de Uso Seguro de Medicamentos a saber:

[..]

Administração consiste na aplicação de medicamentos ao paciente. Todo profissional de saúde, ao administrar um medicamento, deve sempre checar, os “**nove certos**”: medicamento certo, dose certa, via certa, horário certo, paciente certo, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa [...] (COREN, 2017, grifo acrescentado).

Assim, se observa que a administração de medicamentos, independente da via utilizada, requer uma estrutura de monitoramento dos medicamentos com adoção de estratégias que garantam a segurança do paciente e a redução de danos evitáveis (WHO, 2016; 2017; POULTER E LACKLAND, 2017; SANTOS *et al.*, 2021).

A administração de medicamentos é uma atribuição da enfermagem conforme o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem.

No Parecer de Câmara Técnica Nº 013/2015/CTLN/COFEN, sobre “Preparo de medicamentos por um profissional de enfermagem e a respectiva administração de medicamento por outro”, consta:

[...]

3.2. Administração

3.2.1. Os serviços de saúde devem possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, seguindo orientações estabelecidas neste Regulamento.

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das Soluções



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

7. Portanto, para a segurança dos sistemas de saúde, torna imprescindível que os medicamentos sejam administrados por profissionais da equipe de enfermagem, e que a instituição proporcione a existência de recursos humanos qualificados, dimensionamento adequado e estrutura física e tecnologia apropriada para o preparo de diferentes medicamentos que venham ser utilizados no ambiente de saúde (COIMBRA, 2004). Salientamos ainda que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem somente poderão executar procedimentos que estejam prescritos e/ou realizar cuidados de Enfermagem delegados e supervisionados pelo Enfermeiro, conforme determina o artigo 15 da Lei 7.498/1986.

8. Desse modo, é imprescindível que o profissional de enfermagem seja dotado de conhecimentos, habilidades e atitudes que garantam rigor técnico-científico para a realização dos diferentes processos que envolvem o preparo e a administração de medicamentos.

9. Quanto à administração de uma medicação (preparado/diluído) por outro profissional da área da saúde, a mesma pode ocorrer após a certificação de que no recipiente em questão encontra-se uma etiqueta de identificação contendo o nome do paciente, dose/dosagem, princípio ativo e solução utilizada para a diluição do medicamento, horário e a identificação do profissional (nome e inscrição no respectivo Conselho). Ressalta-se que, antes da administração, checar a integridade da embalagem, a coloração da droga, e a possível presença de corpos estranhos bem como o prazo de validade do medicamento.

10. Em relação ao preparo e a administração de medicamentos, os profissionais envolvidos nesta tarefa, compartilham da responsabilidade do cuidado, sendo que a recusa na administração poderá ocorrer caso o profissional não encontre todas as informações necessárias para a garantia de uma prática segura, para si e para o paciente [...] (COFEN, 2015).

Sobre a conduta ética dos profissionais de enfermagem, a Resolução Cofen nº 564/2017 observa:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Capítulo I – Dos Direitos

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 4º participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa e à coletividade.

[...]

Capítulo II - Dos Deveres:

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes imperícia, negligência e imprudência.

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional [...] (COFEN, 2017).

Segundo a *World Health Organization* (2011), “todos os profissionais envolvidos no sistema de medicamentos têm a responsabilidade de trabalhar em conjunto, para minimizar os danos causados aos pacientes”. O cenário de atuação destes profissionais é dinâmico, com processos de trabalho simples e complexos, que ocorrem simultaneamente e requerem contínuas ações e decisões (SOUSA *et al.*, 2014a; SOUSA *et al.*, 2014b).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da conclusão

Diante do exposto, afirma-se que:

- o processo da administração de medicamentos preparados/diluídos por outro profissional de enfermagem ou da área de saúde pode ser realizado pela equipe de enfermagem após se certificar que no recipiente em questão se encontra etiqueta de identificação, aplicando os nove certos preconizados (medicamento certo, dose certa, via certa, horário certo, paciente certo, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa) e com a possibilidade de rastreabilidade do preparador;
- antes da administração, devem ser checadas a integridade da embalagem, a coloração da droga, a presença de corpos estranhos e o prazo de validade do medicamento;
- o profissional de enfermagem deve se recusar a administrar o medicamento preparado por outro quando houver evidências de descumprimento das normativas que assegurem as boas práticas de assistência segura ao paciente, nos termos do Artigo 22 da Resolução Cofen nº 564/2017.

Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem ser respaldados em fundamentação científica, além de realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem previstos na Resolução Cofen nº 358/2009, bem como descritos em protocolo institucional.

Destaca-se que as instituições e os profissionais de saúde envolvidos no preparo e na administração dos medicamentos compartilham a responsabilidade pela atividade conforme protocolo institucional construído pela instituição de saúde que deve possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente. Os profissionais devem exercer suas atividades ancorados na lei do exercício profissional, no código de ética de sua categoria e na legislação civil sobre o tema, garantindo assim a qualidade na administração de medicamentos.

É o parecer.

Referências



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Glossário da RDC nº 04/2009. De acordo com a RESOLUÇÃO - RDC Nº 4, de 10/02/09 (DOU 11/02/09) e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, de 27/10/09 (DOU 28/10/09). Disponível em: <http://docplayer.com.br/6686566-Guia-de-farmacovigilancia-Anvisa-anexo-iv-glossario.html>. Acesso em 30 nov. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos. Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. 2013. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 30 nov. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos. Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. 2013. Disponível em: <https://repositorio.observatoriodocuidado.org/handle/handle/1650#:~:text=Resumo%3A,medicamentos%20em%20estabelecimentos%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

em 10 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Câmara Técnica nº 013/2015/CTLN/COFEN. Legislação Profissional. Preparo de medicamentos por um profissional de enfermagem e a respectiva administração de medicamento por outro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-01320_15cofenctl_n_54431.html. Acesso em 30 nov. 2021.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 30 nov. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Uso seguro de medicamentos: guia para preparo, administração e monitoramento/ São Paulo. Coren-SP. 2017. 124p. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/uso-seguro-medicamentos.pdf>. Acesso em 30 nov. 2021.

POULTER, N.R.; LACKLAND, D. T. *Medication Without Harm: WHO's Third Global Patient Safety Challenge*. Comment. www.thelancet.com. Vol 389 April 29, 2017. P.1680-1681.

REDE BRASILEIRA DE ENFERMAGEM E SEGURANÇA DO PACIENTE. REBRAENSP/Polo Rs. Estratégias para a segurança do paciente. Manual para profissionais da saúde/Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. 132p. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/Estrat%C3%A9gias-para-seguran%C3%A7a-do-paciente-manual-para-profissionais-da-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em 30 nov. 2021.

SANTOS, C.O. *et al.* Reconciliação de medicamentos: processo de implantação em um complexo hospitalar com a utilização de sistema eletrônico. **SAÚDE DEBATE**; Rio de Janeiro, V. 43, N. 121, P. 368-377, ABR-JUN, 2019. DOI: 10.1590/0103-



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

1104201912106.

Disponível

em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Pj3sXW8Midm7gR4sfZTPhzt/abstract/?lang=pt>.

Acesso em: 29 nov. 2021.

SOUSA, P. organizador. Segurança do paciente: conhecendo os riscos nas organizações de saúde. Rio de Janeiro: EAD/ENSP; 2014a.

SOUSA, P. organizador. Segurança do paciente: criando organizações de saúde seguras. Rio de Janeiro: EAD/ ENSP; 2014b.

WORD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Patient safety curriculum guide: multi-professional. Geneva (Switzerland): World Health Organization; 2011. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44641/9788555268502-por.pdf?sequence=32&isAllowed=y> .

_____. Medication Errors. Technical Series on Safer Primary Care. Medication Errors: Technical. Series on Safer Primary Care. ISBN 978-92-4-151164-3 © World Health Organization 2016. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/252274/9789241511643-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y> .

_____. Medication Without Harm - Global Patient Safety Challenge on Medication Safety. Geneva: World Health Organization, 2017. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/medication-safety-in-high-risk-situations/>. Acesso em 30 nov. 2021.

São Paulo, 23 de março de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 23 de março de 2022)

(Homologado na 1209ª Reunião Ordinária Plenária em 01 de abril de 2022)